



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional de Passos

Parecer nº 9/IEF/NAR PASSOS/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0032364/2023-51

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Luciano Americo Fernandes	CPF/CNPJ: 890.745.306-30	
Endereço: Rua Leopoldina Maia, nº 703	Bairro: Centro	
Município: Guapé	UF: MG	CEP: 37177-000
Telefone: (35) 98425-1717	E-mail: engenheiro.luanribeiro@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: -	CPF/CNPJ: -	
Endereço: -	Bairro: -	
Município: -	UF: -	CEP: -
Telefone: -	E-mail: -	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Córrego Fundo	Área Total (ha): 9,8434
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 16.110	Município/UF: Guapé/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3128105-4647.BD30.AD34.4450.9465.C557.441D.FF4B	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,0504	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
*****	*****	*****	*****	*****	*****

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
*****	*****	*****

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
*****	*****	*****	*****

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 20/09/2023

Data de emissão do parecer técnico: 29/02/2024

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP), em uma área de 0,0504 ha, no imóvel denominado Fazenda Córrego Fundo, para implantação da atividade: "G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura; intervenção em app para implantação de uma pequena bacia de acumulação hídrica para captação superficial de água para irrigação", no município de Guapé/MG, conforme requerimento (doc. [73291234](#)).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de imóvel rural denominado Fazenda Córrego Fundo, localizado no município de Guapé/MG, matrícula n. 16.110, com área escriturada e mapeada de 9,84,34 ha, conforme CRI acostada no processo (doc. [73291248](#)).

Junto a matrícula supracitada existe averbação de Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas (AV.04- 16.110) datado de 07/11/2002. Mas, o requerimento acostado no processo informa que a RL é proposta - declarada no CAR.

Foi apresentado levantamento topográfico documento n. [73291256](#) com ART n. MG20221161432 do engenheiro agrônomo Luciano Avila Peres, CREA/MG 68996D. A área total mapeada corresponde com a área escriturada. Foi demarcado uma área de 0,8712 ha como Reserva Legal.

Foi apresentado PIA ([7329125](#)), PRADA ([73291262](#)) e estudo de inexistência de alternativa técnica locacional ([73291271](#)) com ART n. MG20221153960 do engenheiro florestal Maurício Torloni Neto, CREA/MG : 261989735-1

Conforme plataforma do IDE-SISEMA, o imóvel rural em questão está localizado no Bioma Cerrado (Limites dos Biomas - Mapa IBGE 2019) e fora do Limite do Bioma Mata Atlântica - Mapa de Aplicação - Lei n.º 11.428/06.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3128105-DB9B.86AB.C8D1.7753.AA4A.7DEE.2249.F0D3

- Área total: 9,8434 ha

- Área de reserva legal: 0,8712 ha

- Área de preservação permanente: 0,5727 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 8,9625 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada

(X) A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada. Foi demarcada como proposta, mas trata-se de RL averbada

- Número do documento: -

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal deve ser demarcada conforme área averbada. Não houve registro no CAR de averbação de Reserva Legal (aba documentação).

O CAR - recibo número MG-3128105-4647.BD30.AD34.4450.9465.C557.441D.FF4B - confere com o levantamento apresentado, mas existe um divergência em relação ao curso de água. No CAR, parte do curso de água está localizado fora do imóvel, o que é pouco provável, já que o curso de água faz divisa com o imóvel em questão. Desse modo, houve prejuízo / erro na correta geração da faixa de APP no imóvel.

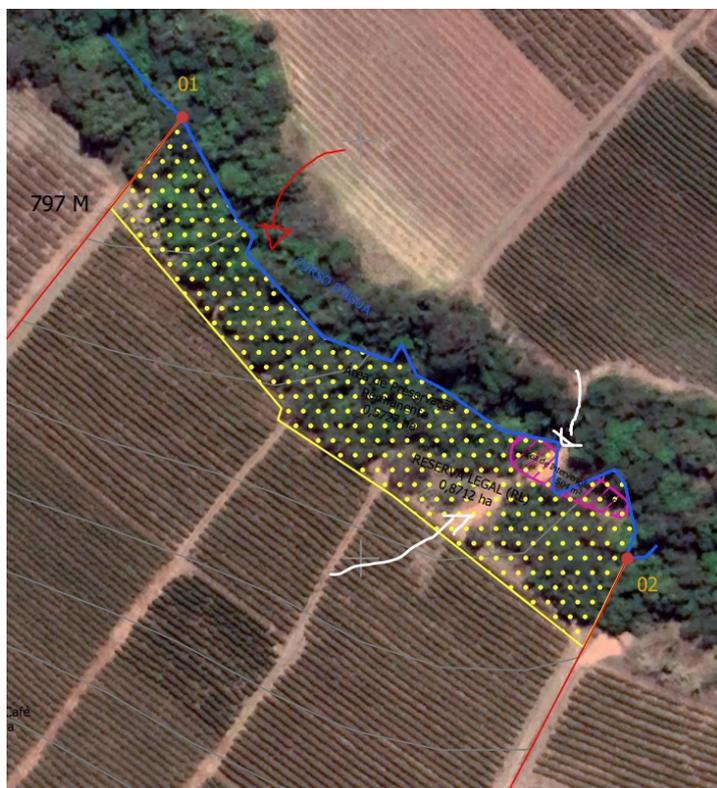
Houve demarcação do uso e ocupação do solo (áreas consolidadas e áreas composta com vegetação nativa). Mas, parte de área demarcada com remanescente de vegetação nativa em APP e fora de APP refere-se a área desprovida de vegetação nativa.

A Reserva Legal, com área total de 0,8712 ha, refere-se a toda a área de remanescente de vegetação nativa que existe no imóvel rural. Mas, na realidade, a área de remanescente de vegetação nativa é menor porque houve cômputo de área desprovida de vegetação nativa.

Parte da RL está localizada em APP (0,57 ha) e o restante conectado com APP, conforme print abaixo da ABA GEO do CAR. A seta em vermelho mostra parte do curso de água fora do limite do imóvel - informação divergente do levantamento topográfico.



Abaixo segue print parcial do levantamento topográfico. A seta vermelha indica o curso de água e as setas em branco mostram as áreas desprovidas de vegetação nativa que foram demarcadas como remanescente de vegetação nativa e como Reserva Legal. Essa imagem mostra que a área da intervenção está localizada em área demarcada como Reserva Legal.



Legenda

- Limite da Propriedade - 9,8434 ha
- Área de Preservação Permanente (APP) - 0,5727 ha e Reserva Legal - 0,8712 ha
- Área de Intervenção Ambiental
- Curso d'água
- Curvas de Nível

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Está sendo solicitada intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP), em uma área de 0,0504 ha, no imóvel denominado Fazenda Córrego Fundo, para implantação da atividade: "G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura; intervenção em app para implantação de uma pequena bacia de acumulação hídrica para captação superficial de água para irrigação", no município de Guapé/MG, conforme requerimento (doc. [73291234](#)).

Conforme PIA, o objetivo é "a construção de uma pequena bacia de acumulação para captação de água superficial (classificada como uso insignificante) para irrigação agrícola"; "A solicitação de intervenção se refere a uma pequena ampliação da margem do curso d'água em uma área de 504 m² para criação de uma bacia de acumulação e posterior captação superficial da água para uso na irrigação do café presente na propriedade."

Trata-se de obra para acumulação de água no leito do curso, portanto, trata-se de barramento mesmo que seja de pequena dimensão. O PIA não detalha aspectos relacionadas à obra como se será feito aterro, etc.

O estudo de estudo de inexistência de alternativa técnica locacional apenas informa que "A técnica de intervenção utilizada será: uso de maquinário adequado de pequeno porte, que irá adentrar o local pela área de clareira explicitada acima; será realizado o corte de apenas os indivíduos arbóreos necessários a intervenção, como parte da área será alagada, a fim de evitar danos a vegetação no entorno da área de intervenção, alguns indivíduos serão mantidos em pé, e para os casos de necessidade do corte, as quedas serão planejadas e direcionadas para áreas de escape, garantindo um menor impacto ambiental tanto no local da intervenção mas também nas áreas ao entorno dela."

O PIA - item 2.3 apresenta imagens históricas de satélite da área do imóvel. Na área da intervenção ambiental requerida a imagem de 2022 mostra que houve abertura de estrada / acesso na APP em área anteriormente ocupada com vegetação nativa conforme imagens de 2017; 2012 e 2004.

Não houve apresentação de Auto de Infração e a solicitação não foi requerida como corretiva. Sendo assim, o requerente será notificado para prestação de esclarecimentos visando, se for o caso, a lavratura de auto de infração.

A vegetação requerida em APP foi caracterizada como:

"mata ciliar em uma zona de transição entre as fisionomias de Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual";

"a vegetação secundária do local do empreendimento é caracterizada como Mata Ciliar, com presença de indivíduos arbóreos característicos desta fisionomia como Embaúba (*Cecropia holeoleuca*), Carne-de-vaca (*Clethra scabra*), Canelinha (*Ocotea corymbosa*), Pau-Jacaré (*Piptadenia gonoacantha*), Pata-de-vaca (*Bauhinia forficata*), Mamica-de-porca (*Zanthoxylum sp.*), entre outras. Vale Salientar a ausência de espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte, além da grande presença de cipós e lianas lenhosas que compõem majoritariamente o extrato arbustivo do local como podemos observar nas imagens abaixo:"



Figura 8 - Local da intervenção.

Conforme PIA, "o levantamento foi realizado pela amostragem florística e fisionômica simples tendo em vista a pequena escala e impactos do empreendimento. Desta forma, foram alocadas duas parcelas amostrais circulares no entorno do local do empreendimento...totalizando uma área amostral de 154m² por parcela e um total de aproximadamente 308m² de área amostral. Foram coletados dados dendrométricos de todos os indivíduos arbóreos que possuísem 5 cm ou mais de DAP e estivessem localizados dentro deste raio de 7m entorno do ponto central da parcela. Salienta-se que também foram coletados os dados de todos os indivíduos arbóreos nativos presentes no limite do empreendimento".

Não houve definição do estágio sucessional da floresta estacional. As parcelas do inventário estão próximas do local da intervenção ambiental, mas fora do local da supressão / intervenção ambiental, conforme figura 20 do PIA. Não foi informado se isso foi decorrente da necessidade de inventariar área testemunho. As tabelas 1 e 2 do PIA detalha as espécies inventariadas.

O rendimento lenhoso decorrente da intervenção ambiental requerida foi estimado em 13,2337 m³ de madeira nativa, que serão destinados ao uso interno no imóvel, conforme requerimento (doc. 66864414).

Taxa de Expediente: Foi recolhido DAE n° 1401189230976 no valor de R\$596,29 pago em 24/05/2022, conforme comprovante de pagamento (doc. [73291265](#)). Foi recolhido DAE Complementar n° 1401239871601 no valor de R\$33,32 pago em 18/01/2023, conforme comprovante de pagamento (doc. [73291268](#)).

Taxa florestal: Foi recolhido DAE n° 2901189230419, no valor de R\$590,24 pago em 24/05/2022, DAE complementar n° 2901239872966, no valor de R\$22,00 pago em 24/05/2022 e DAE complementar n° 2901246488483, no valor de R\$11,00 pago em 18/01/2023, referente a 13,23337 m³ de madeira de floresta nativa, conforme comprovante de pagamento (doc. [73291265](#), [73291268](#) e [73291270](#)).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23126034

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não incide
- Unidade de conservação: Não
- Área indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições:

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme o enquadramento informado no requerimento para intervenção ambiental, a modalidade de licença ambiental a que o presente requerimento se destina é não passível de licenciamento ambiental, referente a seguinte atividade: Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura - código G-05-02-0 - nos termos da DN COPAM n° 217/2017.

-Atividades desenvolvidas: Solicita intervenção em app para implantação de uma pequena bacia de acumulação hídrica para captação superficial de água para irrigação.

- Atividades licenciadas: -

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

Conforme art. 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 3.102, de 26 de outubro de 2021, foi realizada vistoria remota através de utilização de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis.

São coordenadas UTM de referência da área requerida: X= 409.279 m E ; Y= 7.704.322m S, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** Conforme PIA, relevo suave ondulado.

- **Solo:** Conforme PIA, associação de Latossolos Vermelho e Nitossolo Háplico.

- **Hidrografia:** Conforme PIA, na área de influência indireta o principal curso d'água é o Córrego da Tábua. Conforme IDE-Sisema, a área está inserida na Circunscrições Hidrográficas (CH) GD3 - Entorno do reservatório de Furnas.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** Conforme PIA, *"A propriedade está localizada no bioma Cerrado, em uma região de transição, predominando os tipos de vegetação como: o Cerrado Campo Limpo e Campo Sujo e Mata Ciliar...Salienta-se que o local da intervenção, se caracteriza por ser uma área de vegetação ciliar a um curso d'água"*.

- **Fauna:** O PIA apresenta uma revisão sobre fauna que ocorre em MG - informações genéricas. Não tem informações sobre a fauna do local da intervenção.

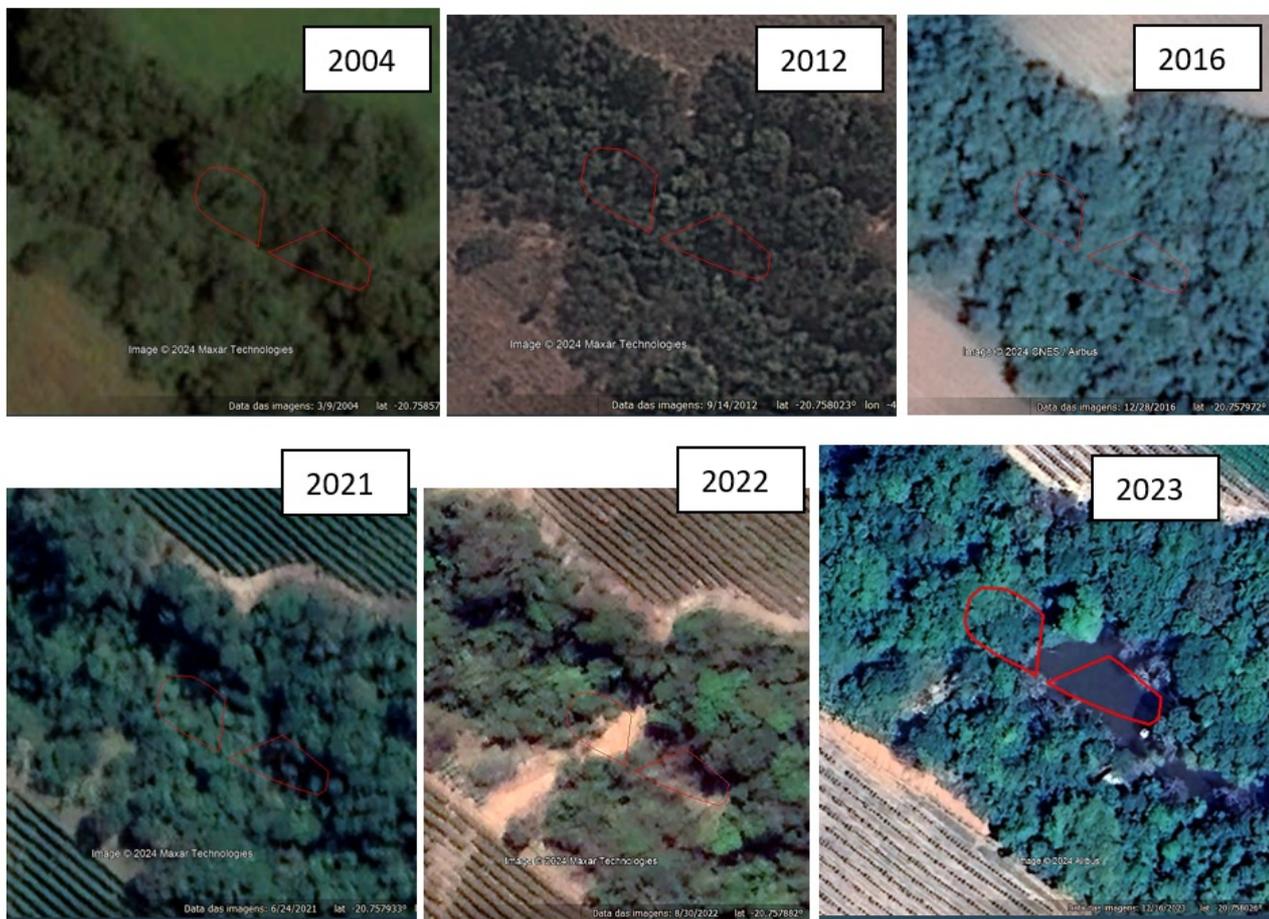
4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado estudo de inexistência de alternativa técnica locacional ([73291271](#)) com ART n. MG20221153960 do engenheiro florestal Maurício Torloni Neto, CREA/MG : 261989735-1

5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme apontamentos descritos abaixo, bem como aspectos apontados no item 3.2, a análise do processo está prejudicada devido a insuficiência técnica dos estudos apresentados, a saber:

- O levantamento topográfico não identificou a largura da APP (limite). De acordo com o CAR existe vegetação nativa dentro e fora de APP, mas no levantamento topográfico toda a área foi demarcada como APP sem a devida delimitação/identificação da faixa de 30 metros.
- O curso de água demarcado no levantamento topográfico que, no caso, coincide com o limite do imóvel está divergente do curso de água registrado no CAR. No CAR, parte do curso de água está fora do imóvel. Em virtude disso, a APP gerada no CAR está errada e na planta a faixa correta da APP não foi identificada. De modo geral, a hidrografia está demarcada de forma incorreta, a marcação do curso d'água não condiz com a real localização do córrego, conforme conferência realizadas em imagens de satélite.
- Não houve demarcação no levantamento topográfico ([73291256](#)) da área da compensação ambiental pela intervenção ambiental em APP que, no caso, deve ser em APP. A figura 16 e 17 do PIA mostra a área da compensação, mas conforme exposto não é possível verificar se está em APP.
- Não houve demarcação da Reserva Legal conforme averbação. Para a solicitação em questão, é necessário comprovar a localização da área de Reserva Legal averbada junto ao cartório conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas citado na averbação AV-04-16.110, no caso, "conforme averbado na matrícula anterior sob o n° AV.05-2.740, L°02, ficha, protocolo n° 18.621.
- No levantamento topográfico acostado no processo bem como no CAR houve demarcação de RL em APP.
- Houve demarcação de RL em área desprovida de vegetação nativa.
- A área da intervenção requerida, conforme imagens do item 3.2, foi demarcada em área demarcada como Reserva Legal;
- O item 3.1 do PIA descreve aspectos referente a delimitação da área diretamente afetada. Contudo, conforme análise realizada em imagens de satélite, verifica-se que a área da intervenção é maior e já foi realizada. As sequências de imagens abaixo mostram o tamanho da área requerida (polígono em vermelho), a área onde ocorreu supressão de vegetação nativa (imagem de 2022 mostra solo exposto) e um acúmulo de água que aparece apenas na última imagem histórica de 16/12/2023.



- Não houve apresentação de Auto de Infração e a solicitação não foi requerida como corretiva. Sendo assim, o requerente será notificado para prestação de esclarecimentos visando, se for o caso, a lavratura de auto de infração e regularização corretiva. A regularização corretiva deve ser feita conforme Art. 12 e 13 do Decreto 47.7496/2019.
- Não houve definição do estágio sucessional da floresta estacional. As parcelas do inventário estão próximas do local da intervenção ambiental, mas fora do local da supressão / intervenção ambiental, conforme figura 20 do PIA. Não foi informado se isso foi decorrente da necessidade de inventariar área testemunho.
- Não houve requerimento para abertura / via de acesso, mas ao que tudo indica o acesso já foi realizado e como trata-se de barramento pra fins de irrigação, certamente o acesso continuará sendo necessário.
- Por fim, conforme item 4 deste parecer trata-se de obra para acumulação de água no leito do curso, portanto, trata-se de barramento mesmo que seja de pequena dimensão. O PIA não detalha aspectos relacionadas à obra como se será feito aterro, etc.

Com relação a Reserva Legal, caso seja de interesse do requerente no arquivo do NAR de Passos foram localizados os processos de Reserva Legal relacionados ao imóvel rural em questão: Processo 100300266/02 e 100300308/02.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica ao caso.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Relatório

Foi requerida por Luciano Americo Fernandes, inscrito no CPF sob o nº 890.745.306-30, a autorização para intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa, em área de 00,0504ha, junto à propriedade denominada “Fazenda Córrego Fundo”, localizada no Município e Comarca de Guapé/MG, matriculada junto ao CRI daquela Comarca sob o nº 16.110.

Preliminarmente, importante registrar que, embora tenha-se verificado a inscrição da propriedade no SICAR, a Analista Ambiental gestora do processo identificou que o CAR - recibo número MG-3128105-4647.BD30.AD34.4450.9465.C557.441D.FF4B - confere com o levantamento apresentado, mas existe uma divergência em relação ao curso de água, gerando prejuízo/erro na correta geração da faixa de APP no imóvel.

Verificou-se, ainda, que parte de área demarcada com remanescente de vegetação nativa em APP e fora de APP refere-se a área desprovida de vegetação nativa e a área de remanescente de vegetação nativa é menor porque houve cômputo de área desprovida de vegetação nativa.

Verificado o recolhimento da Taxa de Expediente e Taxa Florestal.

Empreendimento não passível de licenciamento ambiental.

É o relatório, passo à análise.

Análise

O Analista Ambiental descreve no item 5 deste Parecer, de forma detalhada, a insuficiência técnica dos estudos necessários, o que compromete a

análise do processo, resumindo em: “levantamento topográfico não identificou a largura da APP (limite); O curso de água demarcado no levantamento topográfico que, no caso, coincide com o limite do imóvel está divergente do curso de água registrado no CAR; Não houve demarcação no levantamento topográfico (73291256) da área da compensação ambiental pela intervenção ambiental em APP que, no caso, deve ser em APP; Não houve demarcação da Reserva Legal conforme averbação; Houve demarcação de RL em área desprovida de vegetação nativa; entre outras irregularidades detalhadas no item 5 deste Parecer.

Dessa forma, em processos de intervenção ambiental, casos os estudos ambientais não tragam ou omitam informações que dizem respeito à identificação da área objeto, dos impactos ambientais, da caracterização do ambiente, da definição de ações e meios para mitigação e compensação, entre outros, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a autorização.

Portanto, a documentação e os estudos juntados ao processo ora em análise são inadequados e insuficientes para fundamentarem e instruírem a pretensão requerida, sendo, ainda, constatado outras irregularidades, conforme supracitado.

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38..

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

Conclusão

Face ao acima exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO da intervenção requerida, por insuficiência técnica e divergências nos estudos conforme pontuado de forma específica no parecer.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações contidas nos estudos apresentados, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP), em uma área de 0,0504 ha, no imóvel denominado Fazenda Córrego Fundo, para implantação da atividade: "G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura; intervenção em app para implantação de uma pequena bacia de acumulação hídrica para captação superficial de água para irrigação", no município de Guapé/MG, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica ao caso.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica ao caso.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Taxa de reposição florestal: Não houve pagamento

10. CONDICIONANTES

Não se aplica ao caso.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM/ URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Lilian Messias Lobo

MASP: 1.365.456-1

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Rodrigo Mesquita Costa

MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 29/02/2024, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Messias Lobo, Servidor (a) Público (a)**, em 29/02/2024, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82798925** e o código CRC **C8A44162**.